



Breno Henrique Alves Ferraz¹
Orientador: Stanley Marcus de Almeida e Costa²

DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

RESUMO

O presente estudo, tem como propósito a análise da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, que foi uma das novidades trazidas no Código de Processo Civil de 2015, bem como um breve estudo com relação as classificações das tutelas provisórias, de acordo com sua natureza (antecipada ou cautelar), quanto à sua fundamentação (urgência ou evidência) e quanto ao momento de concessão (antecedente ou incidental). Além disso, será analisado o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto e em capítulos específicos trataremos acerca dos pressupostos da estabilização, os efeitos da estabilização da tutela antecipada antecedente, os prazos e meios de interrupção da mesma, além do mais, o posicionamento de alguns doutrinadores explanando a respeito do referido tema.

Palavras Chaves: Código de Processo Civil. Tutela Antecipada. Estabilização. Inovação.

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo, tem por escopo apresentar a estabilização da tutela provisória de urgência, sendo esta dependente sempre da concomitante presença dos requisitos da probabilidade da existência do direito alegado pelo autor (*fumus boni juris*) e do risco de seu perecimento pelo decurso do tempo (*periculum in mora*). A estabilização foi introduzida pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.150, de 16 de março de 2015.

As antecipações de tutela são aquelas que irão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos indivíduos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum privilégio que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe, sendo respectivamente medidas de apoio ao processo ou as pessoas.

Portanto, a tutela antecipada em caráter antecedente possui natureza satisfativa, devendo ser concedida quando a espera pela concessão da tutela definitiva puder gerar graves prejuízos ao direito a ser tutelado e tornar o resultado final inútil em razão da demora, do tempo.

2 TUTELAS PROVISÓRIAS

Todo instituto processual é criado para determinada finalidade, tendo, portanto, fundamentos essenciais, o que não é divergente no caso das tutelas provisórias. As tutelas provisórias têm por objetivo combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da demora,

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Univag. Turma DID 15/1CM. E-mail: breno-he@hotmail.com

² Professor Especialista Stanley Marcus de Almeida e Costa. Advogado. E-mail: stanley-marcus@hotmail.com

pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Desta forma, todas constituem espécies do mesmo gênero, no entanto, elas podem ser classificadas pela sua fundamentação, natureza ou momento em que é requerida. Para Marcus Vinicius (2018), elas podem ser classificadas quanto à sua fundamentação (urgência ou evidência), conforme sua natureza (antecipada ou cautelar) e quanto ao momento de concessão (antecedente ou incidental).

As tutelas provisórias de urgência serão concedidas quando houverem elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme instrui o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Desta forma, terá como requisito o *fumus boni juris* (probabilidade do direito), e o *periculum in mora* (risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação). Outrossim, haverá a possibilidade de sua fundamentação ser classificada em evidência, em que será classificada sempre satisfativa, tendo uma diferenciação das demais em relação aos requisitos necessários para sua concessão.

Ademais, as tutelas provisórias antecipada e cautelar são muito semelhantes, no entanto, a primeira tem por natureza satisfativa, a qual, permite ao juiz que se defira os seus efeitos, que só poderia ser concedida no final e a segunda, por sua vez possui natureza preventiva e acautelatória.

Além disso, haverá a concessão da tutela provisória de urgência antecedente ou incidental. Esta, será requerida dentro do processo em que se pede a tutela definitiva, já a antecedente poderá ser feita antes da petição inicial, em uma petição simples ou conjuntamente na petição inicial ao pedido da tutela definitiva.

2.1 TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Considera-se a tutela provisória antecipada em caráter antecedente toda ação pleiteada de forma urgente antes da dedução em juízo do pedido principal. Através desta, o juiz defere antecipadamente os efeitos dos pedidos, com o objetivo de antecipar os efeitos da sentença por conta do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, satisfazendo desde logo o interesse da parte. Ela visa, portanto, permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, estando relacionada diretamente com o direito material (substancial).

Para Braga, Didier Júnior e Oliveira (2018) “a tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final”.

Além disso, Dias (2018, p.119) pontua que “trata-se de uma inovação do novo sistema legal. Anteriormente existiam apenas pedidos satisfativos incidentais que, portanto, eram formulados no corpo da petição inicial”.

Ademais, o artigo 303 do Código de Processo Civil autoriza nos casos em que a urgência for vigente à propositura da ação, que seja protocolada uma petição inicial simplificada, em que o autor se limite ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final. Logo, os requisitos da petição simplificada são:

- a) Indicação do pedido da tutela definitiva;
- b) Exposição da lide;
- c) O direito que se busca realizar;
- d) O perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o autor deverá determinar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final e informar que pretende valer-se do beneficiamento previsto no caput do artigo 303, isto é, que sua petição inicial seja recebida no procedimento da tutela antecipada

antecedente, para que posteriormente lhe seja oportunizado o aditamento da inicial, com a complementação da argumentação e apresentação de novos documentos.

No entanto, vale ressaltar que, jamais haverá a formação de um processo autônomo na hipótese da tutela antecedente, caso o juiz entenda que existem elementos ausentes na petição inicial, este poderá determinar a emenda da inicial para uma nova análise e o processo seguirá o seu procedimento comum. Desta forma, conforme preconiza o artigo 303, §6º, CPC, indica que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Entretanto, nada impede que ao emendar a inicial o autor apresente novo pedido de tutela antecipada, agora de forma incidental, podendo o juiz deferi-la liminarmente ou após justificção prévia conforme determina o artigo 300, §2º do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

Além do mais, caso o juiz entenda que estão presentes os elementos para a concessão da tutela antecipada, então a medida será deferida e o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias ou em prazo maior que o juiz fixar. Vale dizer que o juiz poderá aumentar o prazo, mas nunca reduzi-lo. No entanto, caso o autor não realize o aditamento o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 303, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Art. 303, §1º. Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

§2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Nesse prazo o autor terá a oportunidade de complementar a sua petição inicial, confirmando o pedido de tutela final (que só havia indicado) e apresentar todos os argumentos de fato e de direito que entende necessários para o acolhimento do pedido. Outrossim, terá a possibilidade de juntar novos documentos, mesmo aqueles que já existiam à época do pedido antecedente e que, por algum motivo, não foram juntados.

Portanto, o direito de conceder a tutela de urgência depende sempre da concomitante presença dos requisitos da probabilidade da existência do direito afirmado pelo autor e do risco de seu perecimento pelo decurso de tempo (DINAMARCO, 2017).

2.2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Com o advento do Novo Código de Processo de 2015, houve algumas inovações, dentre elas podemos destacar a regulamentação da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. A natureza jurídica da estabilização, vem sendo debatida, sendo certo que, a forma de evitar a estabilização é a resistência do réu.

Desta forma, o caput do artigo 304 do CPC preleciona no sentido de que tornará estável a decisão que não for interposto o respectivo recurso.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art.303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Nessa hipótese, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento. No entanto, esse entendimento literal tem sido afastado, por entenderem que o termo “recurso” deverá ser entendido como qualquer forma de oposição.

Desse modo, se não houver recurso, mas houver apresentação da contestação ou mesmo o aditamento da inicial, pelo autor a estabilização não ocorreria. Por conseguinte, decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o artigo 304 do Código de Processo Civil, que a contestação poderá impedir a estabilização da tutela antecipada.

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo auto composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o

mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018).

No voto, o relator Ministro Marco Aurélio Bellizze destaca que “este entendimento serve para abarcar situações em que as duas partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade de se prosseguir com o processo até uma decisão final. É o que estabelece o artigo 304”.

Além do mais, a ideia da estabilização será de alcançar o resultado pretendido sem a necessidade de cognição exauriente. Deste modo, Marcus Gonçalves enfatiza no sentido que:

A estabilidade, instituída pelo art. 304 do CPC, para a hipótese de o processo ser extinto, quando não tenha havido recurso contra o deferimento da tutela antecipada satisfativa, constitui das maiores novidades do atual sistema das tutelas provisórias, e foi incorporado ao nosso ordenamento por influência do sistema processual francês, com a finalidade de tentar solucionar mais rapidamente o conflito, quando não há oposição do réu à tutela concedida em caráter antecedente.

Portanto, se o autor não aditou a inicial, o processo será extinto, mas a tutela satisfativa continuará em vigor, estável, não podendo mais ocorrer a revogação de imediato pelo juiz. Ela irá continuar produzindo seus efeitos enquanto qualquer uma das partes não promova ação objetivando revogá-la ou torna-la definitiva. Por fim, com a estabilização poderá ser admissível o resguardo do direito material, sem que tenha acontecido o processo de mérito.

2.2.1 PRESSUPOSTOS DA ESTABILIZAÇÃO

Os pressupostos para a estabilização não se encontram de forma explícita na lei, sendo necessário haver uma interpretação acerca dos dispositivos legais do Código de Processo Civil. Dessa forma, estão descritos nos artigos 303 e 304 da referida legislação.

Em contrapartida, existem quatro condições cumulativas a serem observadas, quais sejam:

- a) Que o autor tenha expressamente pedido a aplicação da técnica
- b) O juiz haja deferido o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa;
- c) Que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente;
- d) Que o réu, comunicado da decisão não tenha interposto recurso (inércia do réu).

Caso a decisão se estabilize ela permanecerá produzindo seus efeitos. Nesse caso, as partes poderão requerer o desarquivamento do processo já extinto e tentar buscar o prosseguimento do feito dentro do prazo legal de dois anos, conforme determinado o artigo 304, §5º do Código de Processo Civil.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

2.2.2 EFEITOS DA ESTABILIZAÇÃO

A estabilização da tutela antecipada ocorrerá quando for concedida em caráter antecedente e não for impugnada pelo réu, assistente simples ou litisconsorte, sendo por meio de recurso ou outro meio de impugnação.

Neste caso, Braga, Didier Júnior e Oliveira (2018) diz que “o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reforma-la ou invalidá-la”.

Além disso, preconizam que:

(...) o instituto da estabilização da tutela provisória satisfativa serve mais ao réu do que ao autor: torna o processo mais barato, pois não contratará advogado para si e pagará menos ao advogado do autor, e ainda evitará a formação de precedente, já que o processo será extinto incontinenti, sem resolução do mérito.

Um grande exemplo, que poderá ser explanado é o caso de um consumidor, que irá pleitear em juízo a retirada de seu nome do cadastro de proteção de crédito. O pedido almejado, foi obtido através da liminar, contudo é provável que o réu não queira mais discutir o assunto e deixe a decisão estabilizar-se.

Dessa forma, a tutela enquanto não revista, reformada ou invalidada por qualquer uma das partes conservará os seus efeitos, conforme determina o artigo 304, §3º do Código de Processo Civil.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

Além disso, depois de concedida a tutela, dependendo do comportamento das partes, ela poderá estabilizar-se caso não ocorra a interposição de nenhum meio de impugnação, consequentemente o processo poderá ser extinto, conforme determina o artigo 304, § 1º do Código de Processo Civil.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§1º. No caso previsto no caput, o processo será extinto.

A grande finalidade deste novo instituto, inspirado no direito processual francês, é possibilitar a solução mais rápida de alguns conflitos, sem um processo de cognição exauriente, quando não houver oposição da parte contra a qual foi concedida uma tutela satisfativa.

2.2.3 PRAZO E MEIO DE INTERRUÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO

A estabilização da tutela não impede que qualquer uma das partes promova a propositura de uma ação visando rever, reformar ou invalidar a medida estabilizada, conforme o § 2º do artigo 304, do Código de Processo Civil.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput

No entanto, a competência para propor uma nova ação será no juízo que acompanhou o processo originário, sendo este o juízo prevento de acordo com o artigo 304, § 4º do Código de Processo Civil.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

A nova pretensão, será advinda como uma nova ação, diretamente voltada para a composição do litígio, capaz de obter a coisa julgada material. No entanto, o prazo para que as partes tomem qualquer uma das medidas será de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo em que ela foi concedida. Logo, trata-se de prazo decadencial, uma vez esgotado, culminará na estabilidade definitiva da tutela, conforme salienta o § 5º do artigo 304, do CPC.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 5º. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

Dessa forma, se a ação não for demandada nesse prazo, ocorrerá a estabilização definitiva da decisão. Portanto, não se terá a possibilidade de suspensão, ou interrupção do prazo extintivo do direito de impetrar a ação, motivo pelo qual, o prazo ser de modo decadencial. Além do mais, ultrapassado o período de ajuizamento da ação a efetivação da medida não se fará como cumprimento provisório, mas sim como cumprimento definitivo de sentença.

Por fim, conforme o Enunciado 27 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)³ dispõe que não será cabível ação rescisória contra a decisão estabilizada conforme o artigo 304 do CPC. Portanto, a ação rescisória é de

³ A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) é o órgão oficial de treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros. A ela cabe regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura.

competência originária do tribunal e é proposta contra uma decisão de mérito transitada em julgado (coisa julgada material).

2.2.4 ESTABILIZAÇÃO E A COISA JULGADA

Sobre a natureza da estabilidade da determinação antecipatória, o artigo 304, § 6º esclarece que:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

No entanto, tem-se uma determinação que se estabiliza independentemente da confirmação da decisão que julgará o mérito. Dessa forma, Dinamarco (2017, p.29) “evidência que ela se estabiliza mas não faz coisa julgada”.

Além disso, a coisa julgada está estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVI. Diz que:

Art. 5º, XXXVI. A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada.

No entanto, a coisa julgada material se tornará imutável e indiscutível, não se sujeitando a recurso.

Outrossim, depois que ultrapassado o prazo de dois anos para que uma das partes promova a propositura de uma ação visando a revisão, reforma ou invalidação da medida estabilizada esta não fará coisa julgada, os efeitos se tornarão estáveis. Porquanto, a estabilização da tutela não se confundirá com a coisa julgada, pois, não houve um reconhecimento do direito do autor.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, teve como escopo apresentar uma das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015. Nota-se que, a referida legislação trouxe a possibilidade da parte pleitear a tutela antecipada, no qual está prevista nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil. Diante disso, a parte poderá alcançar a estabilização da decisão, diante da inercia da parte contrária, tendo resultado os efeitos práticos a partir de então.

Assim, pode ser observado no presente trabalho a análise acerca das tutelas provisórias, desta forma todas possuem espécies do mesmo gênero. Logo, poderão ser classificadas em urgência ou evidência, antecipada ou cautelar e antecedente ou incidental.

Nesse sentido, a estabilização existente no ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se uma modernização no sistema jurisdicional, sendo capaz de eliminar e reduzir o excesso das fases processuais. Bastará que o Autor não adite a petição inicial ou que o Réu não interponha qualquer meio de recuso para que tenha a conclusão da fase processual e conseqüentemente a extinção do processo. Além disso, conforme o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contestação poderá impedir a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Portanto, se o autor não aditou a inicial e não houve qualquer manifestação da parte contrária, o processo será extinto, mas a tutela satisfativa continuará em vigor, estável, não podendo mais ocorrer a revogação de imediato pelo juiz.

Por fim, foi apresentado que a estabilização continuará produzindo seus efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reforma-la ou invalidá-la, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar a partir da ciência da decisão que estabilizou a tutela e que a estabilização não fará coisa julgada.

Dessa forma, a estabilização somente ocorrerá quando o autor requerer a tutela em caráter antecedente, sendo inviável, inaplicável a utilização da técnica da estabilização à tutela de evidência e cautelar requerida em caráter antecedente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09/09/2019.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09/09/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito processual civil, 4 : tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos** / Cassio Scarpinella Bueno. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

COELHO. Gabriela. **CONSULTOR JURÍDICO – STJ decide que contestação pode impedir estabilização da tutela antecipada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-06/stj-decide-contestacao-reverter-tutela-antecipada>. Acesso em: 10.09.2019.

COELHO. Marcus Vinicius Furtado. **Art. 304 do CPC – Estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI296287,71043-Art+304+doCPC+Estabilização+da+tutela+antecipada+em+carater>. Acesso em: 21/09/2019.

COSTA. Eduardo José da Fonseca. **A estabilização e a imutabilidade das Eficácias Antecipadas**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-antecipadas/>. Acesso em: 21/09/2019.

DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC: tutela de urgência: tutela de evidência** / Jean Carlos Dias. – 2 ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito processual civil: **teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 13. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito processual civil: **teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 14. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.v2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil** / Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilo Lopes. – 2. ed. – São Paulo : Malheiros, 2017.

ENFAM – **Seminário - O poder judiciário e o novo Código de Processo Civil**. Disponível em:<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 10/09/2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol. I: **teoria geral do Direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum** / Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015** / Daniel Amorim Assumpção Neves. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

RECURSO ESPECIAL – **Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial : Resp 1760966 SP 2018/0145271-6**. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018-0145271-6/inteiro-teor-661787142?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10/09/2019.

REVISTA BONIJURIS, vol. 30, n. 3 – Edição 652 – Jun/Jul 2018.

Vade mecum Exame da Ordem & concursos / obra da Editora Saraiva. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.